



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076660-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante ANA CLAUDIA NOBREGA DE ASSIS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29353

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2076660-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANA CLAUDIA NOBREGA DE ASSIS AGRAVADO: BANCO BMG S.A.

COMARCA: AMPARO

JUIZ “A QUO”: ARMANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Inconformismo. Não acolhimento. Concessão da benesse condicionada à prova cabal de incapacidade financeira. Documento acostado ao Feito não demonstra a suscitada insuficiência econômica. Inteligência do artigo 99, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 100/102 (Autos principais), que nos Autos da “Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, determinando-se o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias.

Insurge-se a Agravante, pretendendo, em síntese, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão da gratuidade processual para fins do processamento deste Agravo (fl. 22), e sem apresentação de Contraminuta.

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de “Ação declaratória de inexistência de débito

cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais”, ajuizada por “ANA CLAUDIA NOBREGA DE ASSIS”, ora Agravante, em face de “BANCO BMG S.A.”, ora Agravado, objetivando a declaração de inexistência do débito indicado na Inicial, bem como a condenação do Banco Réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente debitados de benefício previdenciário e ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto e, tampouco, impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, a Agravante pleiteou, em sua Inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e para comprovar o seu estado de necessidade, juntou ao Feito somente sua declaração de hipossuficiência (fl. 15, Autos principais), a qual não demonstra, por si só, a sua impossibilidade em arcar com as custas judiciais.

Além disto, em sede recursal, esta Relatoria determinou a apresentação de documentos *“(…) que esclareçam acerca de suas condições socioeconômicas e se deu núcleo, em 5 (cinco) dias, sobretudo holerites, as últimas 3*

(três) declarações de imposto de renda, extratos de todas as suas movimentações bancárias. (...)” (fl. 22), contudo, a Recorrente permaneceu inerte (fl. 25).

Desta forma, diante da falta de comprovação idônea de insuficiência econômica da Agravante, e tampouco de sua impossibilidade em arcar com ônus processuais, já que não coligiu ao Feito os documentos determinados judicialmente e essenciais à apreciação da suscitada hipossuficiência, mostra-se irreparável a r. Decisão debatida, a qual bem indeferiu os benefícios da gratuidade da Justiça.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Agravado de Instrumento. Ação de exibição de documentos. Justiça Gratuita Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza. Presunção relativa. Indícios de capacidade econômica suficiente. **Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica. Negado provimento**” (Agravado de Instrumento nº. 0047171-02.2013.8.26.0000, Des. Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 08.05.13) (grifos nossos).*

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão debatida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora